COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 346/2023
AUTORIA: VEREADOR AROLDO ALVES
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. IDENTIDADE DE PROPOSIÇÕES. PREJUDICIALIDADE. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n. 346/2023, de autoria do Senhor Vereador Aroldo Alves, que dispõe sobre o reconhecimento do grafismo e muralismo como manifestações de arte é acompanhado de justificativa, sendo sido acostadas certidões legislativas que atestam a existência leis já promulgadas que possuem conteúdo idênticos, a saber, Projeto de Lei 641/2022, Lei Promulgada 7.009/2020, Lei Promulgada 6.634/2016 e Lei Promulgada 6.605/2016.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, resta evidenciada a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço, pois é o projeto de lei o meio adequado para regular a matéria, pois especificamente, a norma autorizadora do artigo 30, inciso I da CF/88 permite a atividade legiferante sobre assuntos de interesse local até mesmo sobre matérias insculpidas no artigo 24, de competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal.

Ainda, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 138 do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, de acordo com a certidão legislativa acostada aos autos da proposição em apreço, tramita Projeto de Lei 641/2022, que possui conteúdo idêntico, ao

passo que já foram promulgadas as Leis 7.009/2020, 6.634/2016 e 6.605/2016, que também possuem conteúdo idêntico ao contido no Projeto em apreço.

Assim, por tais razões, evidencia-se a prejudicialidade na apreciação da proposição em comento.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 346/2023.

Natal/RN, 24 de Agosto de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539